SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **727**
DECISÃO: PL Nº **242/2023**
Processo: **1145714/2021**
Interessado: **ILHA DE CAPRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496/77, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **727**, de 18 de setembro de 2023; considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEST 46/2023, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração nº Nº 500034936/2023, por falta de ART de contrato de obra/serviço, referente ao projeto elétrico, projeto das instalações elétricas do canteiro de obras e ART do PGR de uma edificação residencial multifamiliar com 656,74m2, com 03 (três) pavimentos; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenária no prazo legal; considerando que o recurso foi analisado pela Assessoria Técnica que constatou a regularização do fato gerado da infração por meio da ART nº PB2023052238, que contempla o projeto elétrico da edificação e o projeto elétrico do canteiro de obra e ART nº PB20230545138 relativa ao PGR; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "*Ementa: O presente processo trata-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, com Infração - Artigo 1º da Lei nº 6.496/77., Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. Relatório: O processo de n° 1175075/2023, que trata de lavratura de auto de infração contra a pessoa jurídica: ILHA DE CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, CNPJ: 45.891.554/0001-64, estabelecida no endereço: AVENIDA MATO GROSSO, 450, SALA 101, ESTADOS, JOÃO PESSOA-PB. A empresa foi AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de n° 500034936/2023, lavrado em: 28/03/2023, por infração ao art. 1° da Lei 6.496/77, profissional ou Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade desenvolvida. O Processo em tela foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB), para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. O representante legal da empresa apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo legal. Análise: Considerando que tal fato constitui infração, Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, que diz: "Todo Contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 25/08/2022 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que a autuação se deu por falta de ART referente ao projeto elétrico, projeto das instalações elétricas do canteiro de obras e de PGR para atender a construção de uma edificação residencial multifamiliar com 656,74 m², na Avenida Bahia, S/N, c/ a Avenida Pará, Qd 74, Lt 67, Estados – João Pessoa/PB; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; Considerando que as Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança do Trabalho mantiveram o auto de infração, com penalidade estabelecida em seu patamar máximo; Considerando que o representante legal da empresa apresentou recurso ao Plenário, documento anexado ao processo em 26/07/2023; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do CREA dentro do prazo legal, no qual alega que: " 1) que no caso da ART do projeto elétrico em questão, o "canteiro de obras" se resume a tão somente a instalação de um container e um wc químico locados e o "elétrico" de baixa tensão, desta feita, não se vislumbrou, dado a nenhuma complexidade, da elaboração de um projeto para este fim, contudo, o mesmo está inserido na ART PB2023052238; 2) por último, a ART PB20230545138 do PGR no qual seguimos nas normas atuais e garantimos aos funcionários a proteção coletiva e conscientização da obrigatoriedade do uso dos EPIS. Certo do pronto entendimento de que esta empresa, não provocou deliberadamente irregularidades, requeremos o acolhimento desta defesa desta defesa e o afastamento de punibilidade prevista no auto de infração onde consta o processo nº 1175075/2023". Considerando que no dia 31/03/2023 foi registrada a ART PB2023052238 que contempla o projeto elétrico da edificação e o projeto elétrico do canteiro de obra. Considerando que no dia 12/07/203 foi registrada a ART PB20230545138 relativa ao PGR, regularizando assim o fato gerador da infração. Fundamentação: Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004; Artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966; Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; Voto:*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, constatou-se que as ARTS apresentadas, sanaram o fato gerador que provocou a penalidade, e desta forma sou pela manutenção do auto de infração n° 500034936/2023 lavrado em 28/03/2023, entretanto com redução de multa para patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MYKEL FERNANDES DE SOUSA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 18 de setembro de 2023

Eng Civil **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO